PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050493-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBAITABA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO, PRISÃO PREVENTIVA, PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RIVALIDADE ENTRE FACÇÕES VINCULADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR CERCA DE 03 ANOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso no dia 27/08/2023 sob acusação de prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Posteriormente, nos autos do pedido de revogação da prisão temporária de nº 8001299-39.2023.8.05.0264, foi decretada a preventiva diante da representação do Ministério Público. 2. Segundo a acusação, no dia 15/08/2020, por volta das 21h58min, na cidade de Ubaitaba/BA, o paciente e corréu, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, mataram a vítima D. dos S.P., mediante disparos de armas de fogo, conduta motivada por rivalidade entre facções voltadas para o tráfico de drogas. 3. A prisão preventiva resta suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais e dados concretos constante nos autos, diante da presença da materialidade e indícios de autoria, da gravidade concreta do delito motivado por rivalidade entre facções criminosas voltadas ao tráfico de drogas, bem como da fuga do distrito da culpa, tendo o paciente sido capturado decorridos cerca de 03 anos da data dos fatos, em outro Estado da Federação, além da periculosidade concreta, considerando que ostenta condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, de modo que o decreto prisional visa a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. 4. Depreende-se, ainda, que a substituição da segregação por outras das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e os antecedentes do paciente, evidenciando a efetiva necessidade da segregação extrema. 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050493-24.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante e outros e como apelada JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBAITABA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM , nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050493-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBAITABA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo advogado (OAB/BA nº 70.108), em favor do Paciente , contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0000256-14.2020.8.05.0264, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubaitaba — BA. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso no

dia 27/08/2023, por força de mandado de prisão temporária decretado em seu desfavor, ante suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. À vista disso, salienta que o pedido de revogação da medida fora indeferido, afirmando que o Magistrado deixou de considerar o decurso do prazo, de modo que o Paciente se encontra preso há mais de 33 (trinta e três) dias, o que resta por demostrar a ilegalidade da prisão temporária e da sua manutenção. Evidencia que, na oportunidade do indeferimento da revogação da prisão temporária, o Juízo decretou prisão preventiva, sem, contudo, haver requerimento do Ministério Público nesse sentido. Diante desse cenário, pontua que o decreto de prisão preventiva não deve prosperar, tendo em vista que "vai de encontro com as garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal". Além disso, destaca que o Paciente não oferece risco ao andamento do devido processo legal, ressaltando sua residência fixa, visto que os fatos em apuração ocorrem três anos antes do cumprimento da prisão temporária. Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Inicial acompanhada de documentos. Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me a Relatoria. Liminar indeferida (id. 51772175). Informes judiciais (id. 52162901). A Procuradoria de Justica se manifestou em parecer (id. 52321649), opinando pelo "conhecimento e pela denegação da ordem de Habeas Corpus". É o que importa relatar. Salvador/BA, 20 de outubro de 2023. Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050493-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBAITABA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pelo Impetrante, descabida a concessão da ordem. Conforme consulta aos autos da ação penal originária (0000256-14.2020.8.05.0264), o Paciente foi denunciado em companhia do corréu, e incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, visto que "no dia 15/08/2020, por volta das 21h58min, nas proximidades da Rua do Bujão, nº 111, Centro, Ubaitaba/BA, o denunciado, , junto com , conhecido como "Bosta Quente", já devidamente qualificados, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, mataram a vítima ", mediante disparos de armas de fogo que atingiram o seu tórax. Segundo a acusação, " saiu do presídio a cerca de quatro meses antes da data do homicídio e, de imediato, procurou para ameaçá-lo. Colocou o dedo em sua cara, deflagrou alguns disparos de arma de fogo para cima, ao tempo que gritava o jargão "É TUDO DOIS", o que remete a rivalidade entre facções do tráfico de drogas, pois seria da mesma facção que era a sua, porém agora estariam em lados opostos. Importante ressaltar que o denunciado agiu por motivo torpe, haja vista que matou a vítima por disputa por dinheiro e locais para a prática do tráfico de drogas". Noticiam os informes (id. 52162901) que a prisão temporária do paciente foi decretada em razão da fuga do distrito da culpa, sendo que sua prisão ocorreu decorridos 03 (três) anos, em outro estado da federação. Posteriormente, nos autos do pedido de revogação da prisão temporária de nº 8001299-39.2023.8.05.0264, foi decretada a prisão preventiva, diante da representação do Ministério Público. Da análise do Decreto de Prisão Preventiva (id. 52162901) é possível afirmar que a

custódia cautelar foi imposta mediante decisão suficientemente fundamenta. lastreada nos reguisitos legais necessários à imposição da medida (art. 312, CPP) e em dados concretos dos fatos. Neste sentido, o douto juízo asseverou que: "(...) A prova da materialidade delitiva resta comprovada no laudo de necrópsia de ID. 119090825. As provas colhidas em sede inquisitiva revelam a autoria delitiva. Todos as testemunhas localizadas foram ouvidas, de forma que restou esclarecido o motivo que levou o autor a agredir a vítima com um canivete. O objeto utilizado no crime foi apreendido, o autor no dia do crime possuía um mandado de prisão em aberto (art. 217-A Estupro de Vulnerável). (...) Conforme consta no parecer saiu do presídio a cerca de quatro meses atrás da data do homicídio e, de imediato, procurou para ameaçá-lo, colocou o dedo em sua cara, deflagrou alguns disparos de arma de fogo para cima ao tempo em que gritava o jargão "É TUDO DOIS" o que remete a rivalidade entre facções do tráfico de drogas, pois seria da mesma facção que era sua, porém agora estariam em lados opostos. Nos autos nº 0000569- 77.2017.805.0264 o mesmo réu foi condenado o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). O Autuado estava foragido há mais de 03 (três) anos em razão da decretação da prisão temporária nos autos nº 0000256-14.2020.8.05.0264. Sua prisão apenas ocorreu recentemente em outro estado da federação (ID. 412118750 — pág. 16). O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justica — STJ é no sentido de que a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, constitui circunstância fática que justifica a prisão preventiva. A prática do crime de homicídio foi extremamente grave, ferindo fortemente a sociedade, abalando a confiança na paz social dos munícipes. Por fim, considerando ainda o histórico do acusado, tem-se que a manutenção do estado de liberdade do requerente é configuradora de risco à ordem pública e instrução criminal, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319 e incisos do CPP não se apresentam com aptidão suficiente para restaurar a ordem pública abalada pelo ato delituoso e garantir a aplicação da lei penal. (...)". Nesse contexto, a segregação cautelar foi imposta diante da comprovação da materialidade e dos indícios de autoria, da gravidade concreta do delito motivado por rivalidade entre facções criminosas voltadas ao tráfico de drogas, bem como da fuga do distrito da culpa, tendo o paciente sido capturado decorridos cerca de 03 anos da data dos fatos, em outro Estado da Federação, além da periculosidade, considerando que ostenta condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, de modo que o decreto prisional visa a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Depreende-se, ainda, que a substituição da segregação por outras medidas cautelares diversas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes, tendo em vista a gravidade da conduta, a fuga do distrito da culpa por cerca de 03 anos, além da periculosidade concreta do paciente, circunstâncias evidenciadoras da efetiva necessidade da segregação extrema. Sobre a questão em debate: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA A POLICIAIS. EM CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL DA ACÃO PENAL ORIGINÁRIA DESTES AUTOS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS

CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO COMPROVADA, AGRAVO DESPROVIDO, 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. Ademais, é motivação legítima à preservação da custódia cautelar a preocupação com o risco que a liberdade do Investigado pode proporcionar à aplicação da lei penal. 2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à preservação da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime praticado e do seu potencial alto grau de periculosidade, pois, supostamente, em concurso com corréu, "o real motivo do crime [homicídio] foi por causa da guerra entre facções ligadas ao tráfico de drogas, pois [A T T] pertence ao TUDO 3 e, por sua vez, interrogado são do TUDO 2; (...) QUE informa que está gerenciando o tráfico de drogas nos bairros Cruzeiro, Pedrinhas, Guarani, Centro da cidade, bem como, a cidade de Poções-BA". Pontuou-se, também, que o Réu permaneceu longo período foragido da Justica do Estado da Bahia e, ao ser abordado, em outro Estado da Federação (Pernambuco), por policiais civis daguela localidade que visavam cumprir o mandado prisional, apresentoulhes documentação falsa, oriunda do Estado do Ceará," com o fito de frustrar a execução do mandado de prisão ". 3. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por conseguência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. (...). 5. (...). 6. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC n. 814.462/BA, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.). Desse modo, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM. Salvador/ BA, de de 2023. Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC